

Destacável ACAI

Relatório de Atividade 2022



ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	3
INTRODUÇÃO	4
1. AUTORIDADE CENTRAL PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL (ACAI).....	5
1.1. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE CENTRAL (AC)	6
1.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	6
1.3. ENTIDADES PARCEIRAS NA ADOÇÃO INTERNACIONAL	7
2. PORTUGAL, PAÍS DE ACOLHIMENTO E PAÍS DE ORIGEM	9
2.1. CRIANÇAS EM ADOÇÃO INTERNACIONAL	10
2.2. CANDIDATURAS À ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	12
3. PROCESSOS ATIVOS NA ACAI.....	15
4. OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ACAI	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19

ANEXOS

ANEXO 1- TEXTO DA CONVENÇÃO DA HAIA 1993 RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E A COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

ANEXO 2 – ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - N.º de crianças integradas em famílias adotivas residentes no estrangeiro entre 2020-2022 por países de destino (N= 18).....	11
Gráfico 2 - N.º de crianças integradas em famílias adotivas residentes no estrangeiro entre 2020-2022 por grupos etários (N= 18)	11
Gráfico 3 - N.º de crianças integradas em famílias adotivas residentes no estrangeiro entre 2020-2022 por sexo (N= 18)	12
Gráfico 4 – Evolução do n.º de candidaturas CAIRP e CAIRE (novas e a aguardar proposta) nos anos 2020, 2021 e 2022	13
Gráfico 5 – N.º de processos ativos na ACAI em 2022 (N= 570)	17

Siglas e Abreviaturas

AC – Autoridade Central

ACAI – Autoridade Central para a Adoção Internacional

CAIRE - Candidaturas à adoção internacional de residentes no estrangeiro

CAIRP - Candidaturas à adoção internacional de residentes em Portugal

CH 1993 – Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

CNA – Conselho Nacional para a Adoção

DDS – Departamento de Desenvolvimento Social

FTE - *Full Time Employment*

GAT – Grupo de Apoio Técnico

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

ISS, I.P. – Instituto da Segurança Social, Instituto Público

MTSSS – Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

NAP – Necessidades Adotivas Particulares

OSS – Organismo(s) de Segurança Social

PFA – Plano de Formação para a Adoção

PPA – Portugal país de acolhimento

PPO – Portugal país de origem

RJPA – Regime Jurídico do Processo de Adoção

SAAC – Setor de Adoção e Apadrinhamento Civil

UIJ – Unidade de Infância e Juventude

Introdução

O presente relatório de atividade da Autoridade Central para a Adoção Internacional (ACAI) cumpre o previsto na alínea m) do Art.º 65º do Regime Jurídico do Processo de Adoção (RJPA), aprovado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, nomeadamente, elaborar e publicar anualmente o relatório de atividades, no âmbito das competências legalmente atribuídas.

A autonomização da publicação deste relatório, em forma de destacável do Relatório de Atividades - Equipas de Adoção e Apadrinhamento Civil - surge para facilitar o acesso específico e promover um melhor conhecimento do trabalho desenvolvido nesta matéria.

As fontes de informação privilegiadas para a elaboração deste documento foram os Organismos de Segurança Social (OSS), a Base de Dados da Adoção do Sistema de Informação da Segurança Social e a ACAI.

A adoção é, por natureza, um processo gradual, que envolve crianças e candidatos, permitindo que uma criança que aguarda uma família adotiva se torne filha de novos pais, assegurando, assim, o seu direito fundamental de crescer numa família. Nesse sentido, a adoção internacional visa garantir este direito à criança quando, no seu país de origem, não foi possível encontrar uma família com capacidade para responder às suas necessidades físicas, psicológicas e emocionais.

O RJPA, no n.º 1 do seu Art.º 61º, define como internacional uma adoção “(...) em que ocorra a transferência de uma criança do seu país de residência habitual para o país da residência habitual dos adotantes, com vista ou na sequência da sua adoção”. Este artigo da legislação portuguesa está, de resto, em consonância com o direito internacional (cf. Art.º 2º CH 1993). Verifica-se, assim, que o critério decisor é a residência habitual das partes, e não a respetiva nacionalidade, a qual não releva para a determinação da internacionalidade da adoção, mas será determinante para efeitos de aquisição da nacionalidade dos pais adotivos por parte das crianças.

Assim, a adoção internacional envolve sempre dois países, o país de origem da criança e o país em que esta vai ser acolhida, considerando-se primordial que exista uma cooperação estreita entre os estados envolvidos.

Contudo, quando não estão reunidas as condições que permitam assegurar o respeito pelo superior interesse da criança, há determinadas circunstâncias em que a adoção internacional não é permitida, conforme o estipulado no Art.º 63 do RJPA, nomeadamente:

- Quando o país de origem da criança se encontra em situação de conflito armado ou de catástrofe natural;
- Quando no país de origem da criança inexistir autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança;
- Quando no país de origem da criança não haja garantias de observância dos princípios ético-jurídicos e normas legais aplicáveis à adoção internacional.

1. Autoridade Central para a Adoção Internacional (ACAI)

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, doravante CH 1993¹, é o instrumento internacional que regula os princípios norteadores de toda a intervenção nesta matéria, balizado pela cooperação entre os Estados membros, com a finalidade de garantir que as adoções internacionais são realizadas no superior interesse das crianças, tendo em consideração os seus direitos fundamentais, e evitando o rapto, a venda e o tráfico de crianças ². Desta forma, os Estados de origem e de acolhimento da criança, devem assegurar, nas diferentes fases do processo, os direitos da criança, da família adotante e da família biológica.

Nos termos desta Convenção, cada Estado Contratante deverá designar uma autoridade central encarregue de dar cumprimento às obrigações previstas (cf. Art.º 6º, n.º 1 CH 1993). Em Portugal, estas funções são exercidas pelo Instituto da Segurança Social, I.P.³

Compete, assim, à ACAI intervir obrigatoriamente em todos os processos de adoção internacional, quer decorram entre dois países contratantes da CH 1993, quer decorram entre Portugal e um país que não tenha aderido a esta Convenção, em cumprimento das normas internacionais e da legislação interna (Art.º 64º, n.º 3 RJPA) devendo, também, acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional.

Em Portugal, as competências da ACAI são asseguradas pelo Conselho Diretivo do ISS, I.P., através de uma equipa técnica central que lhe presta apoio bem como promove a mediação entre as diversas equipas de adoção e o Conselho Nacional para a Adoção.

Em 31.12.2022, esta equipa central integrava oito técnicos, com formações nas áreas da psicologia, serviço social, antropologia, direito e sociologia. Estes técnicos não estão em regime de exclusividade na ACAI (FTE= 3,2) uma vez que desempenham também atividades na área da adoção nacional e apadrinhamento civil.

¹ Aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003, de 25 de fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, de 25 de fevereiro – v. Anexo 1

² Os princípios e salvaguardas da CH 1993 devem ser fortalecidos por normas internas de cada Estado membro. Por forma a apoiar os Estados nesta concretização e implementação, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado emitiu dois guias de boas práticas que aprofundam os conceitos e procedimentos considerados contidos na CH 1993.

³ Conforme designação do Governo através do Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 368/2010 (publicado no Diário da República Iª série n.º 241 de 15 de dezembro, p. 5717), bem como do Art.º 3º, n.º 2, alínea x) da Lei Orgânica do ISS, I.P. (Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro).

1.1. Atribuições da Autoridade Central (AC)

As atribuições da Autoridade Central estão estatuídas no Art.º 65º do RJPA, sendo que à ACAI compete:

- a) Exercer as funções de autoridade central previstas em convenções internacionais relativas à adoção de que Portugal seja parte;
- b) Certificar a conformidade das adoções internacionais com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional concluída na Haia em 29 de maio de 1993;
- c) Reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo 61.º;
- d) Emitir obrigatoriamente parecer sobre a regularidade do processo de adoção internacional para efeitos de autorização de entrada da criança em território nacional;
- e) Delinear, em colaboração com as estruturas diplomáticas e consulares, estratégias em matéria de adoção internacional sustentadas em políticas de cooperação em prol de crianças privadas de família;
- f) Preparar acordos e protocolos em matéria de adoção internacional;
- g) Acompanhar, prestar a colaboração necessária e avaliar os procedimentos respeitantes à adoção internacional;
- h) Acreditar as entidades com sede em Portugal que pretendam exercer a atividade mediadora;
- i) Autorizar o exercício em Portugal da atividade mediadora por entidades estrangeiras;
- j) Acompanhar, supervisionar e controlar a atuação das entidades mediadoras acreditadas e autorizadas;
- k) Garantir a conservação da informação de que disponha relativamente às origens da criança adotada internacionalmente, em particular quanto à história pessoal incluindo a identidade dos progenitores;
- l) Proceder à recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos relativos à adoção internacional;
- m) Elaborar e publicar anualmente relatório de atividades, donde constem, designadamente, informações e conclusões sobre as atribuições referidas nas alíneas anteriores.

1.2. Princípios Orientadores da Adoção Internacional

Para além dos princípios orientadores comuns aos da adoção nacional, a intervenção em matéria de adoção internacional também se rege por princípios específicos, previstos no Art.º 62º do RJPA, designadamente:

- **Subsidiariedade** – a adoção internacional só é permitida quando não se encontra colocação familiar permanente para a criança no seu país de origem;
- **Cooperação internacional** – o processo de adoção internacional exige a participação e colaboração concertada entre as autoridades centrais dos países envolvidos;

- **Colaboração interinstitucional** – o processo de adoção internacional exige, a nível interno, colaboração entre a ACAI e outras autoridades diplomáticas ou policiais.

São ainda requisitos cumulativos da adoção internacional (cf. Art.º 83º RJPA e Arts.º 4º e 5º CH 1993):

- 1) Que as autoridades competentes no país de origem da criança tenham estabelecido que esta está em condições de ser adotada;
- 2) Que o Princípio da Subsidiariedade da adoção internacional foi respeitado;
- 3) Que os consentimentos necessários para a adoção foram prestados, de forma devidamente informada;
- 4) Que os serviços competentes do Estado de acolhimento da criança reconheçam os candidatos como idóneos e a adoção da criança em causa como possível no respetivo país;
- 5) Esteja previsto um período de convivência entre a criança e o candidato que seja suficiente para avaliar da conveniência da constituição do vínculo, à luz do superior interesse da criança;
- 6) Que, findo o período de transição, existam indícios de que a futura adoção apresenta reais vantagens para o adotando, fundada em motivos legítimos, sendo razoável supor que entre adotante e adotando se irá constituir um vínculo semelhante ao da filiação;
- 7) Que a criança é autorizada a entrar e a residir no país de acolhimento.

1.3. Entidades Parceiras na Adoção Internacional

Como se verificou, a adoção internacional envolve o país de origem da criança e o país de acolhimento, sendo indispensável uma articulação próxima e transparente entre as entidades responsáveis nos dois países. *Tratando-se de direito internacional, é imprescindível que haja uma harmonização entre as legislações internas de cada país, garantindo que os requisitos legais dos ordenamentos jurídicos são cumpridos.*

Para além da cooperação entre autoridades centrais do país de origem e de acolhimento da criança, a CH 1993 e a legislação portuguesa preveem a possibilidade de intervenção em matéria de adoção internacional de instituições privadas sem fins lucrativos, habitualmente designadas por entidades mediadoras.

Estas entidades mediadoras podem ser acreditadas ou autorizadas:

- São **acreditadas** as entidades mediadoras com sede em Portugal que, por decisão da ACAI, podem desenvolver atividade mediadora em adoção internacional de crianças residentes habitualmente no estrangeiro e candidatos residentes habitualmente em Portugal, independentemente da respetiva nacionalidade. Atualmente, não existem entidades com acreditação em vigor em Portugal.
- São **autorizadas** as entidades mediadoras com sede no estrangeiro que, tendo sido previamente acreditadas no país onde estão sediadas, carecem de autorização da ACAI portuguesa para exercerem atividade mediadora em matéria de adoção internacional de crianças residentes habitualmente em Portugal, por candidatos residentes habitualmente no estrangeiro, independentemente da respetiva nacionalidade. Em 2022, encontravam-se autorizadas as seguintes entidades:

- ✓ AGAPE – Onlus (Itália)
- ✓ *Het Kleine Mirakel* – HKM (Bélgica)
- ✓ *Nederlandse Adoptie Stichting* – NAS (Países Baixos)
- ✓ *Nightlight Christian Adoptions* - (EUA)
- ✓ *Children's House International* – (EUA)

Considerando que Portugal não exige a autorização de entidades mediadoras para a cooperação com outro Estado em matéria de adoção internacional, há países com os quais a cooperação é operacionalizada exclusivamente através das Autoridades Centrais. Neste âmbito, nos últimos anos, Portugal, tem vindo a articular de forma mais sistemática com as ACAI da Austrália, Bélgica, Brasil, França, Itália, Luxemburgo, Malta e Suíça.

2. Portugal: País de Acolhimento e País de Origem

Portugal é dos poucos países que, simultaneamente, é país de acolhimento e país de origem de crianças que aguardam uma família adotiva. Nesse sentido, existem crianças residentes no estrangeiro que podem ser adotadas por famílias residentes em Portugal – processos em que a intervenção da ACAI portuguesa surge como **Portugal País de Acolhimento (PPA)** e há crianças residentes em Portugal que podem ser adotadas por famílias residentes no estrangeiro – situações em que Portugal intervém como **Portugal País de Origem (PPO)**.

Face a esta dualidade de perspetivas é necessário um tratamento diferenciado ao nível dos procedimentos a adotar em cada uma das vertentes.

➤ Portugal País de Acolhimento (PPA)

A **adoção internacional por residentes em Portugal de crianças residentes no estrangeiro** é regulada pela Secção I, Capítulo III, do Título III do RJPA, bem como pela CH 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Nesta modalidade de adoção internacional as competências dos Estados intervenientes encontram-se invertidas, relativamente à modalidade PPO. Portugal, como país de acolhimento, é responsável pelos candidatos que residem no país, sendo que, nesta fase, as etapas iniciais são as mesmas que na adoção nacional - inscrição, sessão informativa, formalização da candidatura, estudo e avaliação da candidatura, emissão do certificado de seleção de candidato à adoção (v. Anexo 2).

Contudo, há especificidades a considerar, como a aptidão dos candidatos para respeitar, aceitar e lidar com as diferenças culturais do país de origem da criança, nomeadamente a língua, os costumes, as tradições, a religião, entre outros aspetos relevantes. Desta forma, o Plano de Formação para a Adoção (PFA) contempla as particularidades e desafios de uma adoção internacional, de modo a facilitar a integração familiar destas crianças e permitir-lhes a construção saudável da sua identidade.

➤ Portugal País de Origem (PPO)

A **adoção internacional de crianças residentes em Portugal por candidatos residentes no estrangeiro** é regulada pela Secção II, Capítulo II, do Título III do RJPA, bem como pela CH 1993.

Os procedimentos que subjazem aos processos de adoção internacional de crianças com residência habitual em Portugal (PPO) são exigentes do ponto de vista da tramitação, acompanhamento e reconhecimento das adoções, uma vez que há lugar ao cumprimento das normas e regras aplicáveis à adoção nacional e internacional, nomeadamente:

- 1) Fase da aferição judicial da adotabilidade da criança (nos termos do Art.º 34º do RJPA), caracterização e preparação da criança, que compete exclusivamente às entidades portuguesas;
- 2) Fase de ajustamento entre crianças e candidatos, que exige articulação estreita entre a ACAI portuguesa, as equipas de adoção responsáveis pela concretização do projeto de adoção da criança (cf. Arts.º 85º e 86º do

RJPA) e a entidade estrangeira (à qual compete avaliar, selecionar e preparar os candidatos, que passam necessariamente por um processo de aceitação posterior pela ACAI), que culmina com a apresentação da Proposta de Criança e do Certificado de Adotabilidade Internacional, respetiva aceitação e emissão, por parte das duas Autoridades Centrais, do Acordo de Prosseguimento da Adoção Internacional (documento que comprova que todos os procedimentos decorreram no cumprimento dos princípios da CH 1993);

- 3) Fase da transição, na qual a criança e os candidatos iniciam um processo de conhecimento mútuo, com vista à aferição da existência de indícios favoráveis à vinculação afetiva entre estes (alíneas b) e c) do Art.º 83º do RJPA), e que ocorrerá obrigatoriamente em Portugal, em regra por um período previsível de 4 a 6 semanas, sob acompanhamento direto da equipa de adoção local portuguesa responsável pela concretização do projeto adotivo da criança, com apoio da ACAI e com a colaboração da entidade estrangeira, culminando com a transferência judicial da curadoria provisória da criança para os candidatos;
- 4) Fase de pré-adoção, que decorrerá no país de acolhimento, sob acompanhamento direto dos serviços de adoção competentes nos termos da legislação desse país, cuja duração dependerá da harmonização entre as legislações dos dois países. A evolução da fase da pré-adoção é obrigatoriamente acompanhada pela ACAI portuguesa, através de contactos regulares com as entidades estrangeiras, dando devido conhecimento ao tribunal que aplicou a medida de confiança com vista à futura adoção e transferiu a curadoria provisória e à equipa de adoção local;
- 5) Fase da decisão judicial da adoção, decretada, em regra, pelo tribunal competente no país de acolhimento da criança, e posteriormente comunicada à ACAI portuguesa que, por sua vez, remeterá cópia da decisão ao tribunal e providenciará pelo averbamento da adoção ao assento de nascimento da criança, após receção do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional com a CH 1993, a emitir pela Autoridade Central do país de acolhimento.

Nesta última vertente (PPO), durante o ano de 2022, as entidades que se destacaram na colaboração com a ACAI portuguesa em matéria de adoção internacional foram: a Autoridade Central maltesa (*Social Care Standards Authority*), a entidade mediadora belga *Het Kleine Mirakel* e a Autoridade Central para a comunidade flamenga da Bélgica (*Vlaams Centrum voor Adoptie – Kind en Gezin*).

2.1. Crianças em adoção internacional

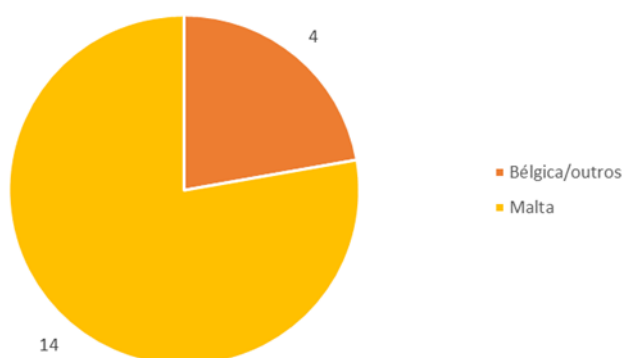
Em 2022, não houve registo de integração de crianças residentes no estrangeiro em famílias residentes em Portugal – PPA (por via das **Candidaturas à Adoção Internacional de Residentes em Portugal - CAIRP**).

Por outro lado, no âmbito PPO e nesse mesmo ano, foram integradas 5 crianças portuguesas (o mesmo número que no ano anterior) em 5 famílias, residentes no estrangeiro, maioritariamente candidaturas conjuntas, transmitidas na modalidade de fluxo invertido (**Candidaturas à Adoção Internacional de Residentes no Estrangeiro – CAIRE**). Estas crianças eram sobretudo raparigas, com idades compreendidas entre os 2 e os 12 anos de idade, com necessidades adotivas particulares, destacando-se a idade, o indicador de deficiência e a conjugação de várias características.

Assim, analisando os últimos três anos, constata-se que 18 crianças foram integradas em famílias residentes no estrangeiro, sendo que destas:

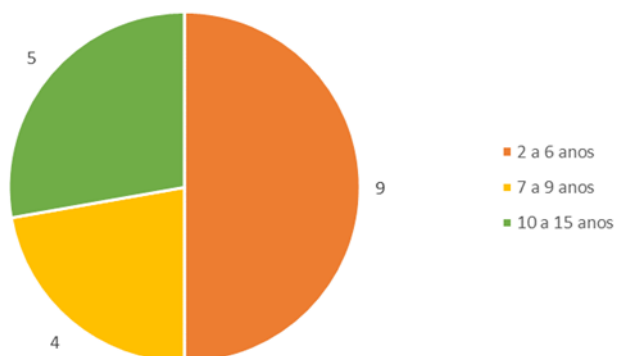
- 14 crianças foram acolhidas em famílias residentes em Malta (v. gráfico 1);
- 9 crianças tinham idades compreendidas entre os 2 e os 6 anos e 5 entre os 10 e os 15 anos (v. gráfico 2);
- 11 crianças eram do sexo masculino e 7 do feminino (v. gráfico 3);
- 9 crianças estavam integradas em fratrias;
- para 17 crianças foram identificadas candidaturas na modalidade de “fluxo invertido”;
- maioritariamente eram crianças com NAP.

Gráfico 1 - N.º de crianças integradas em famílias adotivas residentes no estrangeiro entre 2020-2022 por países de destino (N= 18)



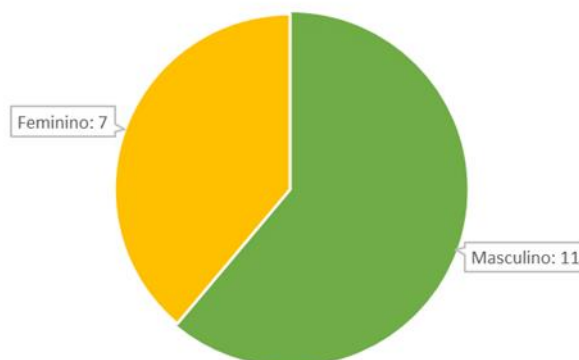
Fonte: ISS, I.P./ACAI – dezembro de 2020/2021/2022

Gráfico 2 - N.º de crianças integradas em famílias adotivas residentes no estrangeiro entre 2020-2022 por grupos etários (N= 18)



Fonte: ISS, I.P./ACAI – dezembro de 2020/2021/2022

Gráfico 3 - N.º de crianças integradas em famílias adotivas residentes no estrangeiro entre 2020-2022 por sexo (N= 18)



Fonte: ISS, I.P./ACAI – dezembro de 2020/2021/2022

2.2. Candidaturas à adoção internacional

Relativamente às **candidaturas à adoção internacional de residentes em Portugal (CAIRP - PPA)** registaram-se, em 2022, 3 novas candidaturas, mantendo-se o decréscimo verificado nos últimos três anos (v. Gráfico 4).

Esta diminuição poderá estar relacionada com o facto de os interessados estarem, atualmente, mais informados relativamente aos trâmites da adoção internacional, nomeadamente:

- os candidatos que procuravam na adoção internacional uma forma de encontrarem crianças com um perfil consentâneo com o das suas pretensões (ou seja, bebés, sem problemas de saúde), verificam que tal não acontece (atendendo ao cumprimento do princípio de subsidiariedade por parte dos diferentes países);
- A expectativa de um processo internacional mais célere do que a adoção nacional tem vindo a ser desconstruída;
- Constrangimentos apresentados por alguns países africanos de língua oficial portuguesa na receção de candidaturas portuguesas.

Tal como em Portugal, os países aderentes à CH 1993 procuram candidatos para as crianças para as quais não foi possível encontrar família adotiva no seu país de origem. Assim, verifica-se que as crianças disponíveis para a adoção internacional não correspondem ao perfil pretendido pelos candidatos residentes em Portugal que se propõem à adoção internacional. Com efeito, tem-se verificado que não existe diferenciação das pretensões destes candidatos quando se propõem a adotar nacional ou internacionalmente.

Nos últimos três anos, metade das novas CAIRP recebidas pela ACAI foram dirigidas a países africanos, sobretudo os de língua oficial portuguesa e a países asiáticos (entre eles a Índia e a Tailândia). A outra metade pretendia adotar crianças provenientes da América do Norte ou do Sul (nomeadamente do Brasil) e, ainda, da Europa (Bulgária,

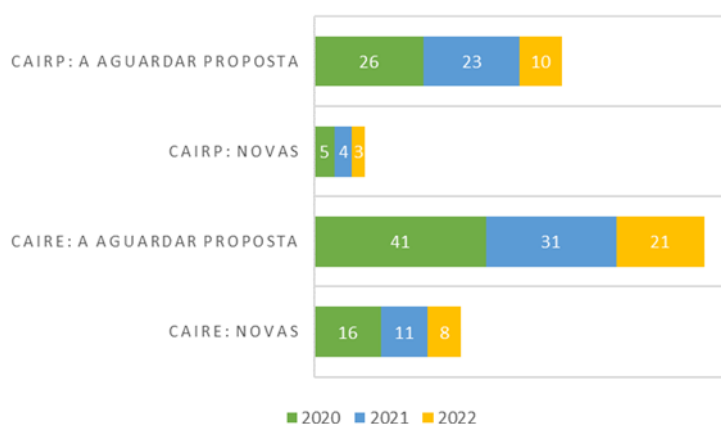
Eslováquia, Ucrânia e Roménia). De salientar que, em 2022, não se registaram novas candidaturas à adoção de crianças originárias de países europeus.

No que concerne aos **candidatos à adoção internacional de cidadãos residentes no estrangeiro (CAIRE – PPO)**, ou seja, candidaturas à adoção de crianças residentes habitualmente em Portugal, também se assistiu a um decréscimo nos últimos três anos (v. Gráfico 4). De referir que, neste tipo de candidatura, existem dois subtipos de procedimentos: o “fluxo normal” e o “fluxo invertido”:

- No fluxo normal, as candidaturas são previamente transmitidas para Portugal, com vista à adoção de uma criança indeterminada, que possa corresponder às pretensões e capacidades dos candidatos, ficando estes a aguardar proposta, após a aceitação da candidatura pela ACAI.
- No fluxo invertido, a ACAI portuguesa divulga periodicamente a Lista de crianças, atualizada e anonimizada, para as quais não foi possível o seu encaminhamento em Portugal, às Autoridades Centrais ou Entidades Mediadoras (devidamente autorizadas), promovendo pesquisas com vista à identificação de possíveis candidaturas que possam constituir-se como resposta familiar.

Em 2022, registaram-se 8 novas candidaturas (CAIRE – PPO) provenientes da Bélgica e de Malta, maioritariamente candidaturas conjuntas, transmitidas na modalidade de fluxo invertido.

Gráfico 4 – Evolução do n.º de candidaturas CAIRP e CAIRE (novas e a aguardar proposta) nos anos 2020, 2021 e 2022



Fonte: ISS, I.P./ACAI – dezembro de 2020/2021/2022

Desta forma, a opção pela modalidade de fluxo invertido, no relacionamento com entidades parceiras estrangeiras (Bélgica, Malta, EUA, França, entre outras), em que se dá visibilidade, de forma anónima, a crianças com necessidades adotivas particulares (NAP)⁴, tem permitido encontrar candidatos capacitados para estas crianças que, de outra forma, não viriam a ser integradas em família.

⁴ Tanto a nível da adoção nacional como internacional, as crianças com NAP são crianças cujas características particulares exigem, da parte dos candidatos, capacidades específicas, pelo que pode acrescer alguma dificuldade na identificação de candidaturas, que pela sua pretensão e capacidade não são as mais ajustadas às características destas crianças.

Jesus Palácios, em 2014, distingue algumas características do grupo de crianças com NAP: Idade superior a 6 anos; portadora de deficiência ou incapacidade; pertença a uma fratria que é incluída no projeto de adoção; pertença a um grupo étnico minoritário.

3. Processos ativos na ACAI

A nível processual, e no domínio das competências da ACAI, destacam-se algumas atividades e atos técnicos, subjacentes aos processos PPA e PPO, a saber:

➤ No âmbito dos processos na vertente PPA

- Receção do processo de candidatura de residentes em Portugal à adoção de uma criança residente no estrangeiro, após avaliação, preparação e seleção dos candidatos pelo OSS competente;
- Análise da candidatura de acordo com os requisitos do país de destino;
- Transmissão da candidatura às entidades competentes do país de origem da criança;
- Receção e análise da proposta da criança para os candidatos portugueses e sua remessa ao OSS competente;
- Receção da aceitação/rejeição da proposta por parte dos candidatos do OSS competente;
- Comunicação da aceitação/rejeição da proposta à ACAI congénere ou da entidade mediadora autorizada;
- Receção da proposta formal da ACAI congénere ou da entidade mediadora autorizada;
- Emissão pela ACAI do Acordo de Prosseguimento e receção do Acordo de Prosseguimento estrangeiro;
- Colaboração com a ACAI congénere e com a equipa de adoção do OSS competente na preparação do período de transição, nomeadamente na preparação dos candidatos;
- Envio de relatórios de acompanhamento em pré-adoção ou pós-adoção à entidade congénere de acordo com a legislação de cada país;
- Comunicação à entidade congénere da sentença de adoção;
- Emissão do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional com a CH 1993.

➤ No âmbito dos processos na vertente PPO

- Receção de processo de candidatura de residentes no estrangeiro para a adoção de uma criança residente em Portugal, sua inscrição na base de dados, análise e eventual aceitação;
- Preparação das fichas de sinalização das crianças para a adoção internacional remetidas pelas equipas de adoção do OSS competente;
- Gestão da Lista de crianças com NAP e divulgação (anonimizada) junto das entidades competentes estrangeiras;

- Resposta às pesquisas nacionais de crianças residentes em Portugal com candidatos portugueses residentes no estrangeiro;
- Pesquisa de candidatos selecionados para a adoção internacional residentes no estrangeiro, a aguardar proposta;
- Estudo do *pré-matching* em articulação com a equipa de adoção do OSS competente;
- Elaboração da Proposta de Criança e do Certificado de Adotabilidade Internacional para apresentação à entidade congénere ou entidade mediadora autorizada (Art.º 4º e 16º da CH 1993) e emissão do Acordo de Prosseguimento (Art.º 17º da CH 1993);
- Colaboração com a ACAI do país de destino, no sentido de se assegurar a anuência informada dos futuros pais adotivos, bem como aprovação do *matching* e emissão do respetivo Acordo de Prosseguimento;
- Participação na preparação do período de transição (integrando o plano de formação adaptado aos candidatos internacionais e à criança identificada);
- Apoio à equipa de adoção do OSS territorialmente competente relativamente à documentação necessária ao longo de todo o processo (incluindo o pedido de transferência da curadoria provisória da criança);
- Garantia da preservação da informação existente sobre as origens do adotado;
- Requerimento e análise dos relatórios de acompanhamento em pré-adoção, remetendo cópia destes ao tribunal português e à equipa de adoção do OSS competentes;
- Garantia da receção da sentença estrangeira que decreta a adoção bem como do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional com a CH 1993;
- Promoção do averbamento da adoção internacional no assento de nascimento da criança, junto do Instituto dos Registos e do Notariado;
- Apoio e colaboração com a ACAI congénere ou entidade mediadora autorizada na fase de pós-adoção e na busca de origens.

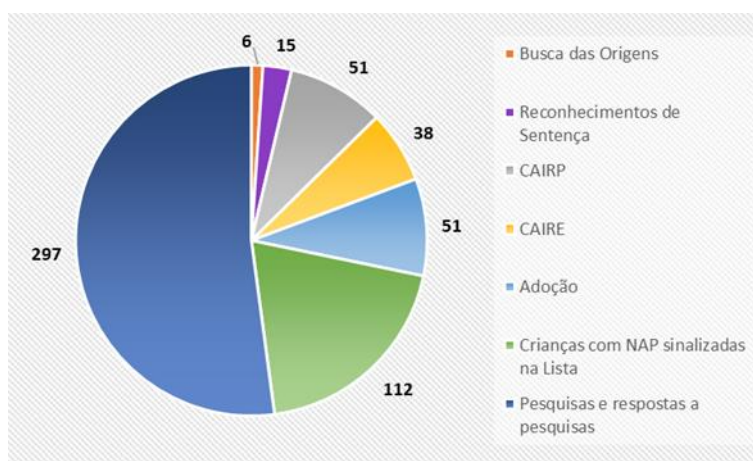
Face aos procedimentos acima elencados, salienta-se que também as equipas de adoção locais dos diferentes OSS intervêm, em estreita articulação com a ACAI, no processo de adoção internacional, através de diferentes atividades e atos processuais, tendo especificidades distintas consoante Portugal seja país de acolhimento (PPA) ou país de origem da criança (PPO).

Como se constata através do Gráfico 5, ao longo de 2022, estiveram ativos 570 processos na ACAI, respeitantes a:

- 297 pesquisas e respostas a pesquisas de crianças com medida de adotabilidade, onde também são considerados os candidatos portugueses residentes no estrangeiro;
- 112 processos de crianças com NAP sinalizadas na Lista para a adoção internacional;

- 51 candidaturas de residentes em Portugal (CAIRP), entre as quais, 10 encontravam-se a aguardar proposta, a 31.12.2022;
- 38 candidaturas ativas de residentes no estrangeiro (CAIRE), entre as quais, 21 encontravam-se a aguardar proposta de criança, a 31.12.2022. Destas 21 candidaturas, 17 (81%) integravam pelo menos um candidato de nacionalidade portuguesa e 4 (19%) eram de nacionalidade estrangeira;
- 51 processos de adoção⁵ relativos a 53 crianças;
- 15 processos de reconhecimentos de sentença⁶ relativos a 16 crianças;
- 6 processos relativos à busca de origens.

Gráfico 5 – N.º de processos ativos na ACAI em 2022 (N= 570)



Fonte: ISS, I.P./ACAI – 31.12.2022

5 Pode incluir processos em quaisquer das seguintes fases: pré-*matching*; certificado de confirmação do CNA; carta de pré proposta (*Pre-allocation letter*); proposta (Art.º 16º da CH); certificado de adotabilidade; aceitação da proposta pelos candidatos e país de origem; acordo de prosseguimento português; acordo de prosseguimento do país de origem; agendamento do período de transição; período de transição; pré-adoção; sentença de adoção definitiva do país de origem; certificado de conformidade (Art.º 23º da CH); recusa pelos candidatos/AC; interrupção do período de transição; interrupção do período de pré-adoção; averbamento da sentença; pós-adoção; busca das origens.

6 Consideram-se tramitados os processos que se encontravam em pelo menos uma das seguintes fases: receção do requerimento inicial; em análise; pedidos de documentos para instrução; declaração de incompetência; em validação; em reconhecimento da decisão; decisão de recusa de reconhecimento; desistência; notificação aos interessados e ao Ministério Público; a aguardar prazo de recurso; remessa ao IRN; registo da adoção; recurso; concluído.

4. Outras atividades desenvolvidas pela ACAI

Ao longo de 2022, a equipa técnica de apoio à ACAI desenvolveu ainda um trabalho de acompanhamento relativo a:

- Continuidade do trabalho de articulação próximo com outras Autoridades Centrais, entidades mediadoras na área da adoção e outras organizações, para aferição de procedimentos técnicos e reflexão sobre determinadas matérias ou casos práticos.
- Desenvolvimento de atividades no sentido da acreditação e autorização bem como regularização de acordos parcerias com entidades mediadoras", nomeadamente:
 - Entidade mediadora *Nightlight Christian Adoption* - EUA - autorizada
 - Entidade mediadora *Children´s House International* - EUA – autorizada
 - Entidade mediadora *Het Kleine Mirakel* - Bélgica – revista
 - Entidades mediadoras *ASA* e *NAAA* – Itália - em estudo proposta de processo de autorização
- Participação em reuniões/encontros com autoridades centrais/entidades mediadoras estrangeiras:
 - "Grupo de Peritos para a Prevenção e Gestão das Práticas Ilícitas em matéria de adoção internacional", da CH 1993
 - Aconchego Brasília (Brasil) – serviços de pós-adoção/Grupo de Pais
 - ACAI Italiana
 - ACAI Australiana
 - Autoridade Central Suíça
 - Autoridade Central Regional de Genève
 - *Agence Française de l'Adoption*
 - Autoridade Central da Eslováquia, serviços consulares Ucranianos e outras entidades
 - Acompanhamento/mediação de processos pós-adotivos
 - Preparação e participação na 5ª Comissão Especial da CH 1993
- Formação:
 - Participação no 2º Curso de Aperfeiçoamento em Adoção para Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos, promovido pelo Instituto Geração Amanhã – Brasil, pelos técnicos do SAAC, de julho a agosto de 2022
- Produção de orientações, instrumentos de suporte técnico-normativos, desenvolvimento aplicacional, relatórios e monitorizações:
 - Monitorização da atividade e registos da ACAI
 - Recolha e tratamento de dados relativos a adoção internacional

5. Considerações Finais

Tal como na adoção nacional, também na adoção internacional os direitos da criança e o seu superior interesse estão subjacentes ao trabalho desenvolvido por todas as autoridades e entidades envolvidas no processo.

Assim, em Portugal, compete à ACAI Portuguesa assegurar o cumprimento de todos os requisitos previstos na CH 1993 sobre adoção internacional e no RJPA.

Os princípios instituídos pela CH 1993, posteriormente concretizados e expandidos pela legislação nacional, atualmente vertidos no RJPA, exigem um especial cuidado em todas as fases processuais, iniciando-se, desde logo, com a garantia do Princípio da Subsidiariedade da Adoção.

Em suma, a adoção internacional só se coloca quando não se encontrou, a nível nacional, uma família capacitada, para responder às necessidades da criança, num contexto afetivo, securizante, tendo em vista a construção e a consolidação do vínculo familiar.

Contudo, há especificidades na adoção internacional que têm que ser levadas em conta a nível da preparação e acompanhamento, quer das crianças quer dos candidatos. Com efeito, a integração de uma criança num outro país acrescenta fatores de risco, como a distância geográfica, a rutura com figuras de referência, a língua, as diferenças culturais, entre outros.

Assim, é importante dar especial atenção à preparação destas crianças para as mudanças inerentes a uma adoção internacional e apoiar os futuros pais, no sentido de se interessarem, conhecerem, respeitarem e aceitarem a identidade cultural da criança. Não reconhecer a necessidade desta preparação pode comportar riscos acrescidos pois a aceitação das diferenças é determinante para uma harmoniosa integração familiar e para o sucesso da adoção.

Da cooperação desenvolvida foi possível integrar, em 2022, cinco crianças residentes em Portugal em famílias residentes no estrangeiro (número igual ao do ano anterior), continuando esta modalidade de adoção a constituir-se como resposta familiar para algumas crianças com necessidades adotivas particulares. Através da adoção internacional foi assim possível assegurar a estas crianças o direito de pertencer a uma família, desenvolvendo um sentimento de pertença tão importante para o seu crescimento integral.

ANEXOS

ANEXO 1

**Texto da Convenção da Haia 1993 Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em
Matéria da Adoção Internacional**

<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=69>

ANEXO 2 – Etapas do Processo de Adoção Internacional

Etapas do Processo de Adoção internacional – Avaliação e Seleção da Candidatura (PPA – CAIRP)**CANDIDATOS À ADOÇÃO – Etapas**

* Imagens retiradas do livro "Il était une fois ... Notre histoire", Agence Française de l'Adoption.

Candidatos aguardam proposta de uma criança residente no estrangeiro (país ao qual se candidataram)

Etapas do Processo de Adoção internacional – (PPO – CAIRE)

PROCESSO DE ADOÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL



PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL



PROCESSO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

